

LEI Nº 108/94

"CRIA E DISCIPLINA O TRANSPORTE COLETIVO DE COLEGIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Arquit JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI, Prefeito do Município de Bertioga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertioga aprovou em Sessão realizada no dia 06 de dezembro de 1994 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Transporte Coletivo de Colegiais no Município de Bertioga reger-se-á pelas disposições estabelecidas na presente Lei e nos atos normativos que forem expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º - O interessado em dirigir veículo para execução dos serviços de Transporte Coletivo de Colegiais, deverá apresentar os seguintes documentos à Prefeitura do Município de Bertioga:

- a) Requerimento dirigido ao Sr. Prefeito Municipal solicitando Alvará de Licença;
- b) Cópia autenticada da Carta de Motorista, Cédula de Identidade e Registro de Veículo;
- c) Comprovante de Residência no Município;
- d) Atestado de Antecedentes Criminais fornecido pela repartição policial;
- e) Certidão Negativa fornecida pelo Cartório Distribuidor Criminal da Comarca de Santos;
- f) Declaração de que está ciente do conteúdo da presente Lei e das normas relativas ao Serviço;
- g) 02 (duas) Fotos 3x4.

Art. 3º - O Alvará de Licença será expedido, após cumpridas todas exigências legais junto à Seção Municipal de Trânsito.

Parágrafo Único - O veículo que estiver operando no Transporte Coletivo de Colegiais sem o respectivo Alvará de Licença, será recolhido ao Pátio Municipal, somente sendo liberado após cumpridas todas as exigências legais e quitadas as taxas referentes a multas e estadias.

Art. 4º - O Alvará de Licença será sempre concedido a Título Precário, competindo à Administração Municipal, através da Seção Municipal de Trânsito, limitar o número de veículos necessários ao Serviço.

Parágrafo único - A entrega do Alvará de Licença obedecerá a ordem numérica do Protocolo de Recebimento do requerimento de que trata o item "a" do Artigo 2.

Art. 5º - Fica proibida a utilização do veículo licenciado para o serviço de transporte de colegiais em qualquer outra atividade remunerada, exceto mediante autorização expressa da Seção Municipal de Trânsito e fora do período efetivamente letivo.

Atualizada pelo Técnico Legislativo em 24/07/01

Parágrafo Único - A autorização de que trata este Artigo será concedida pela Seção Municipal de Trânsito, mediante requerimento do interessado, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei considerar-se-á Motorista Profissional Autônomo, aquele que dirigir pessoalmente o veículo de sua propriedade.

Parágrafo 1º - Será considerado Motorista Profissional Empregado, aquele que dirigir veículos de terceiros.

Parágrafo 2º - Será permitido ao motorista autônomo, a inscrição de no máximo 02 (dois) veículos para o serviço objeto da presente Lei.

Parágrafo 3º - O permissionário poderá inscrever motorista profissional para dirigir veículo cadastrado, obedecidas as exigências legais perante o Ministério do Trabalho e o Artigo 2 da presente Lei.

Parágrafo 4º - Mediante autorização da Prefeitura do Município de Bertioga, 02 (dois) ou mais permissionários poderão constituir sociedade para exploração do Transporte Coletivo de Colegiais, transferindo-se os Alvarás para o nome da Firma.

Parágrafo 5º - Para os efeitos do parágrafo anterior será exigida, além da documentação elencada dos itens do Artigo 2 desta Lei, o Contrato Social da empresa que ficará sujeita a este ordenamento legal.

Art. 7º- Os veículos a serem cadastrados nos Serviços de Transportes de Colegiais, não poderão ter mais de 10 (dez) anos de fabricação e deverão obedecer rigorosamente as normas de segurança estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Parágrafo 1º - Sempre que for constatada conservação inadequada do veículo cadastrado, a Seção Municipal de Trânsito retirará o mesmo de circulação, estipulando um prazo para que as irregularidades sejam sanadas, sem prejuízo da aplicação da Multa.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo estipulado, o veículo só será autorizado a circular novamente, após vistoria da Seção Municipal de Trânsito.

Art. 8º - Os motoristas cadastrados na Seção Municipal de Trânsito receberão um Cartão de Identificação numerado, e com a chapa do veículo, o qual deverá ser apresentado à Fiscalização Municipal sempre que solicitado.

Parágrafo Único - A não apresentação do Cartão de Identificação e do Alvará de Licença à Fiscalização Municipal, acarretará, além da Multa, no recolhimento do veículo ao Pátio Municipal.

Art. 9º - Será aplicada ao Permissionário multa de 200 UFM's (Duzentas Unidades Fiscais do Município) nos seguintes casos:

a) Deixar de atender o colegial no horário marcado, fazendo-o perder o dia de aula, assim como deixar de recolhê-lo no retorno da Escola;

- b) Colocar em serviço o veículo em estado de conservação inadequado, colocando em risco a integridade física dos colegiais;
- c) Cobrar tarifa acima do valor-limite permitido.
- d) Deixar de apresentar o Cartão de Identificação e o Alvará de Licença à fiscalização municipal.

Parágrafo único - Os casos previstos no item "a" dará ao usuário o direito de contratar veículo de aluguel à taxímetro (Táxi) descontando a despesa na taxa mensal a ser paga ao permissionário, desde que comprovada por recibo, e sendo assegurada ampla defesa ao permissionário.

Art. 9º-A. O serviço de transporte clandestino de colegiais será punido com multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) além de sua apreensão e recolhimento ao Pátio Municipal e, em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Artigo incluído pela Lei Municipal nº 554, de 04 de dezembro de 2003.

Art. 10 - Em caso de reincidência as multas serão cobradas em dobro.

Art. 11 - A tarifa a ser cobrada reger-se-á pela livre negociação entre as partes, não podendo a mesma ser superior a 240% (Duzentos e quarenta por cento) na tarifa cobrada pela Concessionária de Transporte Coletivo no Município, na razão de 25 (vinte e cinco) dias de aulas mês.

1 - O permissionário fica obrigado a fornecer no ato da cobrança da tarifa a competente Nota Fiscal de Serviço, na qual deverá constar o período a que se refere.

2 - Não será permitida a cobrança de tarifa nos períodos de Férias Escolares.

3 - A tarifa a ser cobrada compreende-se ao trajeto da residência do colegial até a Escola e vice-versa.

Art. 12 - Eventuais reclamações contra qualquer transgressão da presente Lei, deverão ser encaminhadas à Seção Municipal de Trânsito para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

1 - As infrações cometidas serão punidas com advertência, suspensão das atividades por prazo não superior a 15 (quinze) dias ou cassação do Alvará de Licença, de acordo com a gravidade, pela Seção Municipal de Trânsito, com a observância e garantia da ampla defesa, sem prejuízo da aplicação da multa.

2 - O Alvará de Licença e a Carteira de Identificação também serão cassados quando for constatado desvirtuamento da permissão concedida, desrespeito ao tabelamento tarifário, falta de segurança e conforto do veículo ou qualquer outro motivo relevante, sem que o permissionário tenha direito à indenização a qualquer título.

Art. 13 - O permissionário deverá renovar a Licença anualmente, apresentando os documentos exigidos no Artigo 2 da presente Lei.

Único - A não renovação no período a ser estabelecido pela Municipalidade, será motivo de suspensão do Alvará de Licença concedido durante o ano.

Art. 14 - O Alvará de Licença é pessoal e intransferível, devendo o permissionário comunicar a Seção Municipal de Trânsito quando suspender suas atividades.

Art. 15 - O Alvará de Licença somente será expedido após a assinatura do Termo de Responsabilidade e Compromisso pelo permissionário, onde se incluirão as seguintes exigências:

a) Quantidade máxima de passageiros a ser transportados em cada viagem:

b) Cobrança de tarifa apenas nos meses em que efetuar o transporte de colegiais;

c) Não aumentar a tarifa além do limite permitido;

d) Apresentar o veículo para vistoria, pintado com uma faixa amarela medindo 40 (quarenta) cm. em sentido horizontal, a meia altura, em toda a volta da carroceria, com a inscrição do dístico "Escolar" e o Prefixo Fornecido pela Seção Municipal de Trânsito.

Art. 16 - Das penalidade aplicadas na presente Lei ou normas expedidas em relação à mesma, caberá recurso ao Prefeito do Município, sem efeito suspensivo dentro do prazo de 10 (dez) dias de sua aplicação.

Art. 17 - O Executivo Municipal, por Decreto, poderá regulamentar a presente Lei, 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 18 - Compete à Seção Municipal de Trânsito, fiscalizar a aplicação da presente Lei e demais normas relativas ao Transporte de Colegiais.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Bertioga, 08 de dezembro de 1994.

Arquit JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI
Prefeito do Município

Atualizada pelo Técnico Legislativo em 24/07/01

MANOEL LUIZ RIBEIRO JUNIOR

Secretario de Administração

Registrada no Livro Competente

Secretaria de Administração

P.4659/94